



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903849/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.187 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.110, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 29612.48530.200209.1.7.02-7131, posto entender ter sido extinto o direito à restituição (art. 168, do Código Tributário Nacional – CTN).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que

- O PER/DComp originário, protocolado em 12/03/2008, trata-se de um pedido eletrônico de restituição, cumulado com declaração de compensação, não podendo ser considerado apenas como um declaração de compensação, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf)

- Não escoou a prescrição durante o período no qual as declarações estavam sendo apreciadas pela autoridade administrativa, a teor do que determina o Decreto nº 20.910, de 1932, tendo ocorrido a suspensão da prescrição em 12/03/2008.

Segundo a DRJ, em seu acórdão, argumenta que:

O motivo da não homologação foi o fato de as DComp terem sido apresentadas fora do prazo legal. A contribuinte alegou que o PER/DComp originário, protocolado em 12/03/2008, trata-se de um pedido eletrônico de restituição, e que teria ocorrido a suspensão da prescrição nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932.

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no art. 506 do Novo Código de Processo Civil, que determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Donde se conclui que, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, pois os efeitos são inter partem e não erga omnes.

Com relação ao Decreto nº 20.910, de 1932, citado pela contribuinte, não se aplica em matéria tributária, a qual se rege pelas disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Alega que o saldo negativo é oriundo (apurado) no ano-calendário de 2003, o qual, desde 01/01/2009, não é mais passível de restituição/ressarcimento.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 31/12/2008:

Per/Dcomp	Dt Transmissão
42893.07145.170510.1.3.02-2820	17/05/2010
00711.53869.070510.1.3.02-9739	07/05/2010

Continua:

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado crédito não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 69 da IN RF13 nº 1.717, de 2017, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 42 da IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 27 da IN SRF nº 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF nº 600, de 2006, e no art. 35 da IN RF13 nº 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o parágrafo único do art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.707, de 2017, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à

RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: §10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, §10 do art. 26 da IN SRF nº 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DComp que utiliza o mesmo saldo negativo em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”. No campo do PER/DComp intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão “Declaração de Compensação”. Não havendo nenhum pedido de restituição do saldo negativo em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DComp transmitidos depois de 31/12/2008.

hábil: Aduz que o que se discute é se houve a transmissão de declarações em tempo

Para o deslinde da controvérsia, é importante identificar as diferenças e, conseqüentemente, os efeitos resultantes da apresentação de um pedido de restituição e de uma declaração de compensação.

Quando o contribuinte transmite um pedido de restituição, ele manifesta a intenção de receber o depósito, em sua conta bancária, do valor do crédito que pleiteia. É um pedido submetido à apreciação da autoridade fiscal, que necessariamente deverá analisá-lo e proferir decisão motivada. Ao apresentar o pedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, está afastada a extinção do direito de utilização do crédito até o limite do valor pleiteado no pedido transmitido. É por essa razão que as instruções normativas da RFB admitem a apresentação de declaração de compensação após transcorrido o prazo estabelecido no CTN, desde que haja um pedido de restituição pendente de análise ou emissão de ordem bancária – afinal, o contribuinte agiu tempestivamente, solicitando a restituição do crédito. Nenhuma restrição há para que ele opte por, em vez de receber o valor por depósito bancário, utilize o crédito já pleiteado anteriormente para quitação de débitos por compensação.

Por sua vez, na declaração de compensação o contribuinte afirma (declara) que, tendo apurado determinado crédito líquido e certo, ele é suficiente para quitação dos débitos por ele indicados. Os efeitos de tal declaração estão estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430, de 1996:

...

Os efeitos da transmissão da declaração de compensação, conforme se extrai dos artigos transcritos acima, são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: extinção sob condição resolutória, confissão de dívida e a previsão de que, diante do silêncio da autoridade fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada.

...

Vê-se que o documento com detalhamento do saldo negativo, que o contribuinte alega ser suficiente para dar respaldo ao aproveitamento do crédito além do prazo de cinco anos estabelecido pelo CTN, é uma declaração de compensação. Tal documento é hábil para afastar a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado.

Portanto, está correta a decisão da autoridade fiscal ao não homologar a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da

constituição do crédito, uma vez que já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado na data de transmissão dos documentos.

Cientificada 18/01/2021 (fl. 61), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/02/2021 (fl. 63).

Em seu RV, a recorrente alega, novamente, que não ocorreu a prescrição. Isto porque:

Inicialmente, deve ser destacado que a análise dos procedimentos realizados pela recorrente foi eletrônica, o que, como já é de conhecimento geral, não possibilita a correta interpretação do direito aplicado ao caso, afinal, o sistema não consegue interpretar as normas, limitando-se aos parâmetros em que programado.

Desta forma, o despacho eletrônico indicou que da data de transmissão do pedido da recorrente e de algumas das compensações, transcorreu período maior que 5 (cinco) anos, portanto, pela prescrição, estaria extinto o direito de utilização do citado crédito.

O sistema, portanto, interpretou que a primeira petição da recorrente (transmissão da PER/DCOMP) nada mais era do que um pedido de compensação e que, não existindo posteriormente outro PER/DCOMP, que deveria ser conceituado como de restituição, ditas compensações não poderiam ser homologadas.

Contudo, se, como dito acima, a análise tivesse sido realizada por autoridade competente e não pelo sistema eletrônico, provavelmente teriam sido reconhecidas as compensações.

Contudo, se, como dito acima, a análise tivesse sido realizada por autoridade competente e não pelo sistema eletrônico, provavelmente teriam sido reconhecidas as compensações.

Tributário Nacional, 01/01/2009, o que demonstra a tempestividade da petição protocolada pela recorrente em 12/03/2008, representada pelo PER/DCOMP originário, cuja numeração é 16931.36020.120308.1.3.02-8029.

Neste ponto, importante esclarecer o significado da petição protocolada em 12/03/2008 pela recorrente, eis que, pelo despacho, a Receita Federal faz crer tratar-se apenas de uma declaração de compensação, quando, à luz do direito e da jurisprudência do próprio CARE, trata-se de um Pedido Eletrônico de Restituição, cumulado, com Declaração de Compensação, razão pela qual possui o nome de PER/DCOMP.

Cita jurisprudência administrativa e que:

Taxativo, portanto, que a recorrente, em 12/03/2008, ao transmitir a PER/DCOMP 16931.36020.120308.1.3.02-8029, exerceu seu direito de petição, que nada mais é do que o Pedido Eletrônico de Restituição, cumulado, com declarações de compensação.

Assim, a partir desta data, a recorrente está habilitada a transmitir outras compensações, mas sempre vinculadas ao pedido originário indicado. Já a Receita Federal, está obrigada a analisar o crédito solicitado e, abatidas as compensações, restituir à recorrente eventual saldo.

Finalmente, se o saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP originária foi reconhecido em sua integralidade a recorrente pode dele se aproveitar enquanto houver saldo disponível, sem limitação temporal, como se depreende da leitura do §10 do art. 41 da IN SRF 1.300, de 2012 – atualmente com previsão no art. 68, parágrafo único, da IN SRF 1.717/2017.

...

De outra banda, há de se observar que não escoou a prescrição durante o período no qual as declarações da recorrente estavam sendo apreciadas pela autoridade administrativa, a teor do que determina o art. 4º do Decreto 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

...

Afirma que a pretensão do contribuinte era a de receber os créditos e que a imperfeição do instrumento utilizado não pode servir de óbice, cita jurisprudência no sentido de que a verdade material deva prevalecer e cita a doutrina a respeito. Culmina requerendo:

Isto posto, requer o recebimento e a apreciação do presente recurso voluntário para que haja a reforma do acórdão da 3ª Turma de Julgamento, procedendo-se a homologação de todas as declarações de compensação e, por consequência, extinguindo-se os valores em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da questão trata do inconformismo quanto ao instituto da prescrição ter sido interrompido quando da transmissão, em 12/03/2008, do PER/DCOMP originário, cuja numeração é 16931.36020.120308.1.3.02-8029, por entender de que se tratava de um PER e não de uma DCOMP, já que o formulário é o mesmo e que o pressuposto é de que se trata, primariamente, de um pedido de restituição.

A autoridade administrativa, por sua vez, entendeu tratar-se de uma DCOMP, o que foi corroborado pela DRJ, e que, portanto, no caso, não há interrupção na contagem do prazo prescricional.

Assim, correta a decisão de piso, assim como, correta também a decisão constante do DD, supracitado. A afirmação da recorrente de que tratou-se de um mero erro e que este não poderia/deveria lhe prejudicar não encontra respaldo na documentação apresentada.

As normas são claras a respeito do assunto e, assim, faço minhas as palavras da DRJ, em seu acórdão, ao qual, peço a devida vênica para a ele aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99, que aqui repito:

Para o deslinde da controvérsia, é importante identificar as diferenças e, conseqüentemente, os efeitos resultantes da apresentação de um pedido de restituição e de uma declaração de compensação.

Quando o contribuinte transmite um pedido de restituição, ele manifesta a intenção de receber o depósito, em sua conta bancária, do valor do crédito que pleiteia.

É um pedido submetido à apreciação da autoridade fiscal, que necessariamente deverá analisá-lo e proferir decisão motivada. Ao apresentar o pedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, está afastada a extinção do direito de utilização do crédito até o limite do valor pleiteado no pedido transmitido. É por essa razão que as instruções normativas da RFB admitem a apresentação de declaração de compensação após transcorrido o prazo estabelecido no CTN, desde que haja um pedido de restituição pendente de análise ou emissão de ordem bancária – afinal, o contribuinte agiu tempestivamente, solicitando a restituição do crédito. Nenhuma restrição há para que ele opte por, em vez de receber o valor por depósito bancário, utilize o crédito já pleiteado anteriormente para quitação de débitos por compensação.

Por sua vez, na declaração de compensação o contribuinte afirma (declara) que, tendo apurado determinado crédito líquido e certo, ele é suficiente para quitação dos débitos por ele indicados. Os efeitos de tal declaração estão estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430, de 1996:

...

Os efeitos da transmissão da declaração de compensação, conforme se extrai dos artigos transcritos acima, são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: extinção sob condição resolutória, confissão de dívida e a previsão de que, diante do silêncio da autoridade fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada.

...

Vê-se que o documento com detalhamento do saldo negativo, que o contribuinte alega ser suficiente para dar respaldo ao aproveitamento do crédito além do prazo de cinco anos estabelecido pelo CTN, é uma declaração de compensação. Tal documento é hábil para afastar a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado.

Portanto, está correta a decisão da autoridade fiscal ao não homologar a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez que já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado na data de transmissão dos documentos.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva